Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8293/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/13645/2015
PROTOCOLO	:	1617308
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESA	:	NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 23.201/2014
CONVENENTE	:	ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA – ESQUADRÃO DA VIDA
OBJETO	:	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA CONCEDENTE À CONVENENTE, PARA DESPESAS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES
VALOR	:	R$ 40.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 23.201/2014**, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a ***Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida***, objetivando a transferência de recursos financeiros, da Concedente à Convenente, para despesas de investimento e custeio, visando a aquisição de materiais de consumo e permanentes, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 43/47).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 16/12/2014, e término em 15/12/2015, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 180/185 sua Análise ANA – 6ICE – 6506/2017, concluindo que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a aprovação, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 10789/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 23.201/2014,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

QUADRO - EXECUÇÃO	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 40.000,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 40.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 40.000,00
VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 44,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 44.044,00
VALOR DAS DESPESAS	R$ 40.044,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	0,00
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 40.044,00

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 40.044,00 (quarenta mil e quarenta e quatro reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 23.201/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a **Associação de Reabilitação Parceiros da Vida – Esquadrão da Vida**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 04 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net